Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra LILIAN APARECIDA SANTOS, qualificada nos autos, dando-a como incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, II, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, narrando que, no dia 11 de novembro de 2016, por volta das 20h, na rua José Clemente Pereira, n.º 258, bairro Palmital (prolongação), nesta cidade e comarca de Marília, tentou matar, impelida por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de fogo, Claudomiro Pivanti, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a denúncia, a acusada conviveu com a vítima por 3 (três) meses, mas romperam o relacionamento e eram vizinhos.

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, Lilian solicitou dinheiro a Claudomiro, mas não foi atendida. Assim, diante da recusa e impelida por motivo fútil, em evidente reação totalmente desproporcional, com uma garrafa pet contendo álcool, dirigiu-se até a residência do ex-convivente e, de inopino (recurso que dificultou a defesa da vítima), ateou fogo contra o corpo de Claudomiro, ocasionando nele queimaduras de 2º e 3º graus em 35% do corpo, retirando-lhe a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, somente não se consumando o delito de homicídio pelo pronto socorro dispensado à vítima por seu vizinho Marcos, bem como pela eficaz intervenção médica.

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2017 (fl. 98). Houve a decretação da prisão preventiva da acusada em 18 de agosto de 2018 (fl. 142), a qual foi cumprida em 15 de outubro de 2018 (fls. 145/149). Posteriormente, em 1º de abril de 2019, foi concedida a liberdade provisória à Lilian (fls. 191/193). A acusada, devidamente citada (fls. 151/154), apresentou resposta à acusação (fls. 158/160).

Encerrada a instrução processual, a réu foi pronunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando-se que fosse submetida a julgamento pelo [PARTE].

Realizada a [PARTE], o [PARTE], os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos.

Antes da leitura dos quesitos, ante os argumentos do Ministério Público e Defesa a respeito dos papéis das instituições na persecução penal, fora explicado aos jurados, pelo juízo, a questão da independência funcional, separação dos poderes e da plenitude de defesa. Asseverou-se que a independência funcional da Magistratura, garantida constitucionalmente, se trata de princípio instrumental, que visa a manutenção dos demais direitos e liberdades individuais.

A impugnação dos quesitos e a decisão constam integralmente da ata de audiência.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos seguintes quesitos da seguinte forma:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- NÃO ao terceiro quesito, relativo ao arrependimento eficaz;

- SIM ao quarto quesito, relativo ao crime tentado;

- NÃO ao quinto quesito (quesito genérico ou de clemência);

- NÃO ao sexto quesito, relativo à inimputabilidade penal;

- SIM ao sétimo quesito, relativo ao motivo fútil;

- SIM ao oitavo quesito, relativo ao emprego de fogo;

- SIM ao nono quesito, relativo ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

Assim, por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte da acusada LILIAN APARECIDA SANTOS, negando a absolvição desta; reconheceu a presença das qualificadoras do motivo fútil, emprego de fogo e recurso que dificultou a defesa da vítima; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, II, do Código Penal (crime tentado).

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo os Srs. Jurados, por maioria de votos, considerado a Ré culpada da prática do crime de homicídio triplamente qualificado-tentado (art. 121, § 2º incisos II, II e IV, c.c. art. 14 inciso II, todos do Código Penal) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do Júri – dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Saliento que a circunstância do uso de fogo será utilizado para a qualificação do delito, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso III do Código Penal, partindo-se, a pena base, do preceito secundário de tal dispositivo.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judicial da ‘culpabilidade’ da Ré não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

A Ré não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos.

Não há provas a respeito da personalidade da Ré. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, também não pode ser negativada, a medida que não se comprovou qualquer causa de âmbito social ou familiar que possa apoiar a negativação de tal quesito.

Os motivos do crime são ordinários, valendo lembrar que a futilidade indicada pelo Ministério Público será utilizada na segunda fase de aplicação da pena.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

As consequências devem ser majoradas, na medida em que o réu permaneceu internado por mais de 4 meses, valendo lembrar que a proximidade com a consumação do resultado serão consideradas para fixar-se o percentual de redução da pena pelo crime tentado.

O comportamento da vítima é neutro, no caso.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em – 14 (quatorze) anos de reclusão.

Segunda Fase:

Como se trata de homicídio qualificado por três vezes, o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima serão utilizados como agravantes da pena, conforme previsão específica no art. 61, II, "c" e "h", do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), ora reconhecida, fica compensada pela presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a" (motivo fútil), pois ambas são preponderantes (artigo 67 do Código Penal).

Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), sendo 1/6 (um sexto) para cada agravante, fixando-a, nesta fase, em 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Terceira Fase:

Para a definição da fração aplicável deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido rumo à consumação do delito. Assim, considerando que, a despeito de não ter havido risco efetivo de morte, os laudos demonstram que as lesões foram graves (fls. 27/28, 43/44 e 53/54), sendo que o crime não se consumou em virtude da intervenção de vizinhos, aplico a fração intermediária de diminuição, qual seja, 1/2 (metade), restando fixada a pena, definitivamente, em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Pena definitiva fixada em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e a manutenção dos requisitos para a prisão preventiva (artigo 387, § 2º, [PARTE] Penal), em consonância com os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, em especial a pena concreta imposta, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, I, e 77, caput, Código Penal).

Ante o exposto, em respeito à decisão do E. [PARTE] da Comarca de [CIDADE], CONDENO a ré LILIAN APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime do artigo 121, §2º, II, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em face do pleito ministerial especificado em ata de audiência e em respeito à regra do art. 492, I, "e", do [PARTE] Penal e à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.068) no sentido de que a soberania dos veredictos do [PARTE] autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, decreto a prisão de LILIAN APARECIDA DOS SANTOS.

Expeça-se o mandado de prisão incontinenti.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso IV do [PARTE] Penal).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.